



PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DA PROCURADORA-GERAL
Procuradoria Especial da Atividade Consultiva



PARECER N° 840/2016

P.A. N° 020.001750/2016

INTERESSADO: PROESP/GAB/PGDF

ASSUNTO: CUMPRIMENTO DE DECISÃO

FOLHA 54

PROCESSO 020.001.750/2016

RUB. MAT: 22714X

EMENTA: ADMINISTRATIVO. A DECISÃO N° 5859/2008 ALTEROU O ENTENDIMENTO DA CORTE DE CONTAS QUANTO À FORMA DE CÁLCULO DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DECISÃO TCDF N° 3854/2016. RESSALVANDO MEU ENTENDIMENTO CONSUBSTANCIADO NO PARECER N° 885/2015 - PRCON/PGDF, CURVO-ME À ORIENTAÇÃO IMPOSTA PELO TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL, ÓRGÃO RESPONSÁVEL CONSTITUCIONALMENTE PELO EXAME DA LEGALIDADE DAS APOSENTADORIAS E PENSÕES DO DF, ASSEGURANDO-SE A PARIDADE E O CÁLCULO DAS APOSENTADORIAS ABRANGIDAS PELA DECISÃO N° 5859/2008 DESDE A DATA DA CONCESSÃO INICIAL DA APOSENTADORIA (POR INVALIDEZ EM RAZÃO DE ACIDENTE EM SERVIÇO, MOLÉSTIA PROFISSIONAL OU DOENÇA GRAVE, CONTAGIOSA OU INCURÁVEL, NA FORMA DA LEI).

Parecer APROVADO pelo Exmo. Sr.

Procurador-Geral do DF, em 16/03/2016
pelo Exmo. Sr. Governador do DF, em

1/20

Senhora Procuradora-Geral Adjunta para Assuntos do Consultivo,

1. - A Corte de Contas do Distrito Federal, por força da Decisão n° 1545/2015, III, determinou a esta PGDF a adoção das devidas providências no sentido de uniformizar, no âmbito desta Unidade Federada, o entendimento acerca do marco inicial para a incidência



Na oportunidade, o ilustre Conselheiro Inácio Magalhães Filho pediu vista dos autos.

(...)

FOLHA Nº 56

PROCESSO Nº 020.001.750/2016

RUB. 0 MAT: 22714X

Seguem os termos do Voto de Vista:

'No momento em que este Tribunal, que é o órgão responsável constitucionalmente pela averiguação da legalidade de concessões de aposentadorias e pensões no Distrito Federal, determina que o órgão de origem uniformize seu entendimento em relação à matéria já decidida pela Corte, é natural que prevaleça a posição mantida pela Corte e não o contrário.

Sim, porque, em realidade, o posicionamento adotado pela PGDF, em vez de uniformizar a inteligência da matéria no âmbito dos jurisdicionados acaba por criar dicotomia com a própria jurisprudência do Tribunal, acerca da aplicação da Decisão nº 1545/2015.

Assim, ao considerar cumprida uma determinação plenária, por meio de um entendimento contrário ao próprio plenário, parece-me que a Corte afronta o princípio da não contradição, porquanto, efetivamente, duas proposições contraditórias não podem ser verdadeiras ao mesmo tempo.

(...)

Ante o exposto, portanto, lamentando dissentir da Relatora, VOTO no sentido de que o egrégio Plenário:

I. - conheça do Parecer nº 885/15 - PRCON/PGDF;

II. - tenha por não cumprido o item III da Decisão nº 1.545/15;

13



III. - dê conhecimento à PGDF sobre o quanto decidido nestes autos.”

4. - Vieram os autos para análise e emissão de parecer.

É o relatório

FOLHA Nº

57

PROCESSOR 020.001.750/2016

RUB.  MAT: 22714X

5. - O TCDF, ao conduzir estudos especiais referentes à aplicação das Emendas Constitucionais nos 41/2003 e 47/2005, proferiu a Decisão nº 5859/2008, em setembro de 2008, cujo item 3 altera o cálculo dos proventos de aposentadoria por invalidez, determinando:

“3 - QUANTO ÀS REGRAS APLICÁVEIS PARA O ESTABELECIMENTO DE VALORES DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA RELATIVAMENTE A SERVIDORES QUE INGRESSARAM NO SERVIÇO PÚBLICO ATÉ A DATA DA PUBLICAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL No 41/2003 (31.12.2003) E QUE VIEREM A SE APOSENTAR EM DECORRÊNCIA DE INVALIDEZ: a) os proventos de aposentadoria de servidor que tenha ingressado nos serviço público antes da data da publicação da Emenda Constitucional no 41, 31.12.2003, e que vier a se aposentar em decorrência de invalidez, deverão ser fundamentados segundo as regras do art. 40, § 1º e inciso I e § 3º, da CF, na redação dada pela EC no 20/98, c/c os arts. 3º e 7º da EC no 41/2003 e arts. 186, I e § 1º, e 189 da Lei federal no 8.112/90 (Lei DF no 197/91), de forma a assegurar-lhes a paridade e o cálculo dos mesmos com base na última remuneração percebida pelo servidor em atividade; a.1) caso a invalidez seja em razão de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei, os servidores fazem jus a proventos integrais; a.2) caso a invalidez não



decorra de enfermidade prevista na alínea anterior, os servidores fazem jus a proventos proporcionais ao tempo de contribuição (...)

FOLHA nº 58
PROCESSO nº 020.001.750/2018 (marquel)
RUB. 0 MAT: 22714X

6. - E esta Procuradoria-Geral do Distrito Federal, quando da emissão do Parecer nº 1866/2011-PROPES/PGDF, manifestou-se no sentido de que, em havendo mudança das diretrizes da Corte de Contas quanto ao cálculo dos proventos de aposentadoria por invalidez, seus efeitos pecuniários deveriam ser considerados a partir da data da publicação da Decisão nº 5859/2008, porquanto posicionamento diverso encontraria o óbice no Princípio da Segurança Jurídica, bem como no caráter vinculante das decisões do Tribunal de Contas, o que restou reiterado pelo Parecer nº 885/2015 - PRCON/PGDF.

7. - Nada obstante a posição adotada nos dois retromencionados Pareceres, e assim ressaltando meu entendimento acerca da questão ora abordada, curvo-me à orientação imposta pelo Tribunal de Contas do Distrito Federal, órgão responsável constitucionalmente pelo exame da legalidade das aposentadorias e pensões do DF, assegurando-se a paridade e o cálculo das aposentadorias abrangidas pela Decisão nº 5859/2008 desde a data da concessão inicial da aposentadoria (por invalidez em razão de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei).

8. - Oportuno registrar, nesse passo, que o Ministério Público de Contas do Distrito Federal, em análise constante do Processo nº 8396/08, emitiu o Parecer nº 0247/09-IMP (cópia inclusa), do qual destaco:

“5. O Ministério Público entende que a Decisão adotada pela Corte (nº 5859/08 - Processo 26930/06), em que pese a louvável intenção de buscar o menor impacto ao servidor, não caminhou bem, ao permitir que o aposentado por invalidez, ainda que posteriormente à EC 41/03, tenha seus proventos calculados com base nas regras anteriores, estatuídas pela EC 30/98. Isso porque a concessão de aposentadoria deve obedecer ao princípio do “tempus regit actum”, ou seja, deve



respeitar as normas vigentes à época em que se efetivaram os pressupostos para a inativação, sob pena de criar-se espécie de direito adquirido 'para frente', o que não se sustenta. É o que deflui, inclusive, da Súmula 21 dessa Corte de Contas.

6. O Poder Judiciário também perfilha esse entendimento, conforme se pode observar pelos seguintes julgados:

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. SERVIDORA DA SECRETARIA DO ESTADO DE EDUCAÇÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PUBLICADA POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41/2003. SÚMULA 359, STF.

1. De acordo com a Súmula n. 359 do Supremo Tribunal Federal, 'ressalvada a revisão prevista em lei, **os proventos da inatividade regulam-se pela lei vigente ao tempo em que o militar, ou o servidor civil, reuniu os requisitos necessários**'.

2. Nessas condições, verificado que o ato de aposentação da Agravada restou publicado após o advento da Emenda Constitucional no 41/03 e da Lei no 10.887/04, revela-se ausente a verossimilhança apta a deferir a antecipada tutela que buscava a manutenção dos valores dos proventos de aposentadoria, nos moldes em que anteriormente calculados. Resta, pois, dar provimento ao recurso do DISTRITO FEDERAL, para tornar sem efeito a r. decisão agravada.

3. Agravo de instrumento provido, a fim de tornar sem efeito a r. decisão agravada.

116



TJDFT - 20080020080866 - AGI

Relator FLAVIO ROSTIROLA

1ª Turma Cível DJ de 12/09/2008

ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL.
APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REDUÇÃO DOS
PROVENTOS. POSSIBILIDADE. EMENDA
CONSTITUCIONAL No 41/2003. SÚMULA 359 DO
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

I. O Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento de que **os proventos da inatividade regulam-se pela lei vigente ao tempo em que o servidor reuniu os requisitos necessários a aposentação**. No caso em apreço, a doença incapacitante foi atestada por junta médica oficial quando **em vigor as novas regras constitucionais sobre a previdência social, momento em que o servidor reuniu os requisitos para a obtenção do benefício**.

II. Negou-se provimento ao recurso. Unânime.

TJDFT - 20080020073796-AGI

Relator JOSÉ DIVINO DE OLIVEIRA 6ª Turma Cível

DJ de 06/08/2008

7. Nada obstante essas considerações, o fato é que a Corte pacificou a matéria em seu âmbito de atuação, nos termos destacadas na citada Decisão no 5859/08. É de se entender, portanto, que o posicionamento desse Tribunal, enquanto estiver em vigor, sirva de orientação para os entes jurisdicionados, embora não conte com a concordância desse Órgão Ministerial.

LL7



8. Dessa forma, ressalvando o posicionamento acima externado, o Ministério Público acolhe a sugestão da Inspetoria.”

FOLHA Nº 61

PROCESSOR Nº 020.00 1.750/2016

(grifet)

RUB. 2 MAT: 22714X

9. - Por fim, cabe observar que a Emenda Constitucional nº 70/12, alterou a redação da Emenda Constitucional nº 41/2003, que passou a vigorar acrescida do artigo 6º-A, nos seguintes termos:

“Art. 1º A Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 6º-A:

‘Art. 6º-A. O servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda Constitucional e que tenha se aposentado ou venha a se aposentar por invalidez permanente, com fundamento no inciso I do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, tem direito a proventos de aposentadoria calculados com base na remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, não sendo aplicáveis as disposições constantes dos §§ 3º, 8º e 17 do art. 40 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base no caput o disposto no art. 7º desta Emenda Constitucional, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos desses servidores.’

Art. 2º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, assim como as respectivas autarquias e fundações, procederão, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias da entrada em vigor desta Emenda Constitucional, à revisão das aposentadorias, e das pensões delas decorrentes, concedidas a partir de 1º de

el8



janeiro de 2004, com base na redação dada ao § 1º do art. 40 da Constituição Federal pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, **com efeitos financeiros a partir da data de promulgação desta Emenda Constitucional.**™

(g.n.)

CONCLUSÃO

Face ao exposto e ressaltando meu entendimento consubstanciado no Parecer nº 885/2015 - PRCON/PGDF, curvo-me à orientação imposta pelo Tribunal de Contas do Distrito Federal, órgão responsável constitucionalmente pelo exame da legalidade das aposentadorias e pensões do DF, assegurando-se a paridade e o cálculo das aposentadorias abrangidas pela Decisão nº 5859/2008 desde a data da concessão inicial da aposentadoria (por invalidez em razão de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei). É de se entender, portanto, que o posicionamento da Corte de Contas, enquanto estiver em vigor, deve servir de orientação para os entes jurisdicionados

É o parecer, salvo melhor juízo.

Brasília, 13 de setembro de 2016

Alessandra Três e Silva
ALESSANDRA TRÉS E SILVA

Subprocuradora-Geral do Distrito Federal

FOLHA Nº 62

PROCESSO Nº 020.00 1.750/2016

RUB. 0 MAT: 22714X



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete da Procuradora-Geral
Procuradoria Especial da Atividade Consultiva



PROCESSO Nº: 020.001.750/2016
INTERESSADO: PROESP/GAB/PGDF
ASSUNTO: Cumprimento de decisão

MATÉRIA: Pessoal

APROVO O PARECER Nº 0840/2016 – PRCON/PGDF, exarado
pela ilustre Subprocuradora-Geral do Distrito Federal Alessandra Três e Silva.

Em 16 / 09 / 2016.


MARIA JÚLIA FERREIRA CÉSAR
Procuradora-Chefe
Procuradoria Especial da Atividade Consultiva

De acordo.

Para subsidiar novas análises por esta Casa Jurídica a respeito do assunto versado no opinativo, deve o **CENTRO DE ESTUDOS** desta Procuradoria-Geral proceder às devidas anotações no sistema de consulta de pareceres, a fim de registrar a evolução do entendimento adotado por ocasião da emissão dos Pareceres nºs 1.866/2011 e 0297/2013, ambos exarados pela PROPES/PGDF, e do Parecer nº 885/2015 – PRCON/PGDF.

Oficie-se à Secretaria de Estado de Agricultura, Abastecimento e Desenvolvimento Rural do Distrito Federal, para comunicar a alteração do entendimento exposto no Parecer nº 885/2015 – PRCON/PGDF, proferido em sede consulta recente dessa Pasta.

Folha nº: 63 - Anál. 06.987-7

Processo: 020001750/2016

Quarta: 0

Restituam-se os autos à Procuradoria Especial de Assuntos
Constitucionais, de Processos dos Tribunais Superiores e dos Tribunais de Contas
- PROESP, para conhecimento e adoção das providências pertinentes.

Em 16 / 09 / 2016.


KARLA APARECIDA DE SOUZA MOTTA
Procuradora-Geral Adjunta para Assuntos do Consultivo